



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024/CMON

PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 002/20224

OBJETO: RECURSO

MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada, inscrita na Receita Federal sob o CNPJ de nº 06.949.667/0001-11, registrada na SEFA/PA sob a FIC nº 15.240.126-1, estabelecida na Av. Santa Tereza, nº 455, Vila Paulista, Redenção (PA), CEP: 68.552-665, Telefone: (94) 3424-1503, e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br, representada na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria, forte nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 c/c com o item 11 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que classificaram a proposta da licitante **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, com base nas razões que passa a expor.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos,



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

Pede deferimento.

Ourilândia do Norte, Pará, 29 de abril de 2024.

MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO.

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

1 - DA DECISÃO RECORRIDA

Durante a sessão eletrônica para o registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores, para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no interesse da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, o Pregeoeiro classificou a proposta da licitante Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda. EPP.

Ocorre que a proposta foi apresentada de maneira genérica, sem a descrição do produto da licitante, que, simplesmente, copiou a referência do Termo de Referência.

Desse modo, com o devido respeito, a proposta deveria ter sido desclassificada, por ofensa ao edital, e, sobretudo, ao princípio da isonomia.

2 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO: DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.

A contratação de bens mediante processo administrativo formal é regra estabelecida na Constituição da República, que deve ser a legislação e as normas do edital.

Trata-se da aplicação do inciso XXI do art. 37 da Carta Política:



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) prescreve os princípios que norteiam o processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por se tratar de direito público, os processos licitatórios deve obedecer, rigorosamente, os princípios administrativos das licitações e, sobretudo, as regras dos editais.

Com efeito, no caso em apreço a proposta classificada é genérica e não atende as especificações técnicas do edital, de modo que deveria ter sido desclassificada, senão vejamos:

No edital foi estabelecido no item 5.1 os requisitos da proposta, sendo exigido: marca e modelo do produto ofertado e o fabricante.

Já o Termo de Referência descreveu o item 2 da seguinte forma:



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

Camioneta cabina dupla 0km; ano/mod. 2024/2024, combustível Diesel; motor igual ou superior a 2.0 cilindradas/cm³; potência igual ou superior a 180 cv; torque igual ou superior a 35kgf; 16 válvulas; 4x4; bi turbo e/ou turbo intercooler Diesel; injeção eletrônica; câmbio automático; carga útil da caçamba 1000 kg; dimensões entre eixos 3000 mm; rodas de liga leve; ar condicionado ; direção hidráulica; freios ABS; airbag duplo; central multimídia com rádio AM FM, Bluetooth, entrada USB e GPS; volante com regulagem de altura; alarme, vidros e travas elétricas com acionamento na chave do veículo; faróis com regulagem de altura; retrovisores com regulagem elétrica; câmara de ré; bancos em tecido; capa para os bancos em couro sintético courvin; película nos vidros; tapetes personalizados da marca; forro do carpete em vernilon; protetor da caçamba original da marca; capota marítima; estribo preto e; cor prata.

E a proposta da licitante simplesmente “COPIOU” a descrição técnica do termo de referência, sem apresentar a especificação do seu produto durante a sessão da licitação, violando, assim, o instrumento convocatório.

A mera reprodução da especificação do termo de referência não atende a exigência do edital, na medida que impede o Pregoeiro de analisar a qualidade do produto, e a amostragem, por exemplo.

A descrição genérica é causa para desclassificação da proposta:

LICITAÇÃO. Mandado de Segurança. Competência da autoridade impetrada para julgamento do recurso administrativo configurada. Pregão. Locação de veículos. Edital que estabelece os requisitos dos veículos e exige que na proposta seja indicada a marca e modelo dos veículos. Empresa que apresenta proposta com a indicação citada, porém insere a expressão “ou similar”. Proposta desclassificada. Procedimento acertado, por tornar



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

genérica a oferta feita pela empresa. A Administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta com dado subjetivo inviabiliza o julgamento objetivo do certame. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00085549520118260564 SP 0008554-95.2011.8.26.0564, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 03/04/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2012)

A inexistência de descrição precisa do veículo não permite a aferição da qualidade do produto, se atende aos critérios de emissão de poluentes previstos na Resolução CONAMA nº 490, de 16.11.2018.

Referida resolução estabelece os limites de emissão de poluentes para os veículos, atendendo à política global de proteção ambiental que tem por objetivo a preservação do meio ambiente.

Logo, a proposta classificada está em desacordo com o edital e por isso deve ser desclassificada, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia:

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. **proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.** artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

a ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93. 1. Afigura-se correta sentença que anulou o julgamento da Comissão Especial de Licitação referente à Concorrência Nacional 002/2001-COSUP-PROAD, cujo objeto era a locação de veículos, determinando a retomada do procedimento, com reabertura do prazo para todos os licitantes em razão da modificação do Edital em decorrência de erro nas especificações do veículo com referência à sua carga máxima. 2. O Anexo I, Grupo D do Edital especificou que o automóvel a ser alugado deveria ter carga útil máxima igual ou superior a 700kg; entretanto, como a própria Universidade reconheceu, houve erro na especificação da carga, eis que a exigência quanto à capacidade de carga do veículo se afiguraria impossível, pois não haveria veículo disponível no mercado nacional com aquelas especificações. 3. A anulação da homologação da proposta vencedora e a reabertura de prazo para todos os licitantes, em razão da modificação do edital decorrente do erro nas especificações do veículo da classe D, se deu em razão da inobservância aos princípios que regem a licitação. 4. A Lei 8.666/93, art. 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 5. A licitação, ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, violou os princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois com a avaliação de propostas desiguais, posto que em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93. 6. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e remessa improvidas. (TRF-1 - AMS: 1778 MG 2002.38.01.001778-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/08/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2009 e-DJF1 p.1722)

É pouco provável que o produto da licitante, o qual não se conhece, tenha exatamente as mesmas características da especificação técnica constante do Termo de Referência.

De modo que, foram violados os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia assegura a garantia de igualdade de oportunidade e tratamento aos licitantes, impedindo favorecimento indevido em qualquer etapa do processo de licitação.

Já o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da legalidade e vinculação ao edital, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com os critérios objetivos fixados no edital.



Marcovel Veículos Comércio Ltda.

Avenida Santa Tereza, nº 455
Redenção/PA – CEP: 68552-230
Fone: (94) 3424-1503 / Fax: (94) 3424-1366
e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

CNPJ: 06.949.667/0001-11
INSC. EST.: 15.240.126-1

E o princípio da vinculação do edital significa que a administração pública e os licitantes devem seguir as regras do edital, garantindo-se, assim, a imparcialidade, transparência e eficiência dos processos.

Dessa forma, deve ser CONHECIDO e PROVIDO o recurso, para a desclassificação da proposta.

3 - DO PEDIDO

Diante todo o exposto acima, requer que o recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para que a proposta da licitante Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda. Seja desclassificada.

Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que o recurso seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ourilândia do Norte, Pará, 29 de abril de 2024.

MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.